

Quinta-feira, 20 de Setembro de 2001

TEXTO PROPOSTO PELOS GOVERNOS
DA REPÚBLICA FRANCESA, DO REINO DA SUÉCIA
E DO REINO DA BÉLGICA

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 9

Artigo 8º, nº 1, parte introdutória

1. A transmissão a que se refere o artigo 3º deve igualmente conter ou ser seguida, no prazo máximo de **quatro** dias, de:

1. A transmissão a que se refere o artigo 3º deve igualmente conter ou ser seguida, no prazo máximo de **quinze** dias, de:

Alteração 10

Artigo 9º, nº 1

1. Qualquer medida de congelamento executada em aplicação do artigo 4º pode ser objecto de um recurso não suspensivo por parte do arguido, da vítima ou de qualquer pessoa, singular ou colectiva, que se invoque como terceiro de boa-fé perante a autoridade competente do Estado de emissão ou do Estado de execução, de acordo com a legislação nacional de cada um destes Estados-membros.

1. Qualquer medida de congelamento executada em aplicação do artigo 4º pode ser objecto de um recurso não suspensivo por parte do arguido, da vítima ou de qualquer pessoa, singular ou colectiva, que se invoque como terceiro de boa-fé perante a autoridade competente do Estado de emissão ou do Estado de execução, de acordo com a legislação nacional de cada um destes Estados-membros, **dentro dos limites fixados no número seguinte.**

Alteração 11

Artigo 9º, nº 2

2. O recurso **não pode incidir**, no Estado de execução, sobre a matéria de fundo.

2. O recurso, no Estado de execução **só poderá incidir sobre a apreciação dos motivos de não execução previstos no artigo 6º e das condições de execução referidas no nº 3 do artigo 5º, não podendo, em caso algum, incidir** sobre a matéria de fundo

Alteração 12

Artigo 11º, nº 1

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão-quadro o mais tardar até **31 de Dezembro** de 2002.

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão-quadro o mais tardar até **30 de Junho** de 2002.

Alteração 13

Artigo 11º, nº 2

2. Os Estados-membros transmitirão, nos mesmos prazos, ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão o texto das disposições de transposição para o respectivo direito interno as obrigações decorrentes da presente decisão-quadro. O Conselho avaliará, o mais tardar até **30 de Junho de 2003**, com base num relatório elaborado a partir dessas informações e de um relatório escrito da Comissão, em que medida os Estados-membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão-quadro.

2. Os Estados-membros transmitirão, nos mesmos prazos, ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão o texto das disposições de transposição para o respectivo direito interno as obrigações decorrentes da presente decisão-quadro. O Conselho avaliará, o mais tardar até **31 de Dezembro de 2002**, com base num relatório elaborado a partir dessas informações e de um relatório escrito da Comissão, em que medida os Estados-membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão-quadro.

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a Iniciativa dos Governos da República Francesa, do Reino da Suécia e do Reino da Bélgica tendo em vista a adopção pelo Conselho de uma decisão-quadro relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de haveres ou de provas (5126/2001 – C5-0055/2001 – 2001/0803(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a Iniciativa dos Governos da República Francesa, do Reino da Suécia e do Reino da Bélgica (5126/2001) ⁽¹⁾,

⁽¹⁾ JO C 75 de 7.3.2001, p. 3.

Quinta-feira, 20 de Setembro de 2001

- Tendo em conta a alínea b) do nº 2 do artigo 34º do Tratado UE,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do nº 1 do artigo 39º do Tratado UE (C5-0055/2001),
 - Tendo em conta os artigos 106º e 67º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos (A5-0274/2001),
1. Aprova a Iniciativa dos Governos da República Francesa, do Reino da Suécia e do Reino da Bélgica assim alterada;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso entenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a Iniciativa dos Governos da República Francesa, do Reino da Suécia e do Reino da Bélgica;
 4. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos Governos da República Francesa, do Reino da Suécia e do Reino da Bélgica.

5. Estatuto de Refugiado nos Estados-membros *

A5-0291/2001

Proposta de directiva do Conselho relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-membros (COM(2000) 578 — C5-0705/2000 — 2000/0238(CNS))

Esta proposta foi alterada como segue:

TEXTO
DA COMISSÃO ⁽¹⁾

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 2
Considerando 9

(9) Por outro lado, com o objectivo de criar um sistema rápido de reconhecimento dos requerentes que têm uma verdadeira necessidade de protecção enquanto refugiados, nos termos do ponto A do artigo 1º da Convenção de Genebra, os Estados-membros deverão prever processos especiais para tratar os pedidos que não necessitam de uma análise quanto ao fundo e os pedidos relativamente aos quais há indícios de serem manifestamente infundados.

(9) Por outro lado, com o objectivo de criar um sistema rápido de reconhecimento dos requerentes que têm uma verdadeira necessidade de protecção enquanto refugiados, nos termos do ponto A do artigo 1º da Convenção de Genebra, os Estados-membros deverão prever processos especiais para tratar os pedidos que não necessitam de uma análise quanto ao fundo e os pedidos relativamente aos quais há indícios de serem manifestamente infundados, **de acordo com critérios claros previamente definidos.**

Alteração 3
Considerando 10

(10) Os Estados-membros podem decidir livremente criar ou não tais processo relativos a pedidos inadmissíveis ou manifestamente infundados mas, se decidirem criá-los, são obrigados a respeitar as normas comuns previstas pela presente directiva no que diz respeito à delimitação destes casos, bem como os demais requisitos aplicáveis, nomeadamente os prazos de tomada de decisão.

Suprimido

(1) JO C 62 E de 27.2.2001, p. 231.